



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 08 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.291

Recurso nº 86.993 - IRPJ. - EXS: 1979 A 1981

Recorrente ANDRALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a. REGIÃO FISCAL

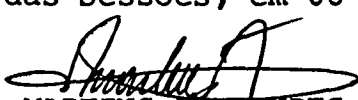
OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos Bancários -
Os depósitos bancários feitos com cheques e emitidos pela própria empresa e contra o mesmo banco em que se efetuam os depósitos, sem que estes cheques tenham sido entregues a credores em razão de as dívidas terem sido pagas com recursos extracontábeis, caracterizam hipótese de omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Propaganda - Para serem dedutíveis, as despesas feitas a título de propaganda em empresas de radiodifusão deverão, antes do mais, estarem relacionadas com a atividade da empresa, e corresponderem a anúncios, horas locadas ou programas, mas, sobretudo há de ficar comprovado o efetivo pagamento desses gastos mediante documentação hábil e idônea, que obedeça, por isso mesmo, às exigências das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gfr*

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

A. Colame
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Doehler
LAURO DOEHLER

11 ABO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Osvaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *M*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/000.044/81-70

RECURSO Nº: 86.993

ACÓRDÃO Nº: 105-0.291

RECORRENTE Nº: ANDRALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDRALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., empresa com sede na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, à Rua Paes Le_{me}, nº 990, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 43.530.575/0001-29, não se conformando com a decisão do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, recorre a este Conselho pelos fatos e motivos que serão adiante analisados.

Contra a empresa tinha sido lavrado auto de infração, em 22.09.81, no qual foram apontadas as seguintes infrações:

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE DE 1978

1. Despesa considerada como se fôsse propaganda, realizada com a compra de um letreiro luminoso: Cr\$ 55.819.20.
2. Escriturou o valor de aquisição de um toldo como despesa operacional, no montante de: Cr\$ 15.000,00.
3. Considerou como despesa com veículos o montan_{to} *gh*

Acórdão nº 105-0.291

te gasto na aquisição de motor de automóvel Cr\$ 65.000,00.

4. No decurso do ano-base de 1978, escriturou na conta Despesas de Promoção e Propaganda importância relativa a programas de irradiações na empresa RADIO A VOZ DA CAÇULA, cujos comprovantes contabilizados, solicitados e apresentados referem-se a conhecimentos dos programas irradiados e dos valores a serem pagos, e não revestidos dos requisitos exigidos pela legislação do Imposto de Renda, bem como na Lei nº 5.474/68. Os pagamentos também não foram devidamente comprovados. Total da importância deduzida: Cr\$ 454.080,00.

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

5. Escriturou como despesa operacional o valor da compra de uma vitrine de alumínio: Cr\$ 13.750,00.

6. No decurso do ano-base de 1979 escriturou na conta Despesas de Promoção e Propaganda várias importâncias correspondentes a programas de irradiações na empresa RADIO A VOZ DA CAÇULA, cujos comprovantes contabilizados, solicitados e apresentados referem-se a conhecimentos dos programas irradiados e dos valores a serem pagos pelo anunciante, e não revestidos dos requisitos exigidos pela legislação de regência. Escriturou a despesa com documentos inábeis e cujos pagamentos não foram comprovados. Total da dedução Cr\$1.141.920,00.

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980

7. Escriturou como despesa operacional o valor dos alugueres pagos em favor de funcionário, no total de Cr\$ 80.000,00.

8. Gastos com a construção de uma residência particular, assim especificados:

Honorários profissionais: Cr\$ 7.000,00

Acórdão nº 105-0.291

Serviços de terraplenagem:	Cr\$	54.800,00
Materiais:	Cr\$	50.009,00.

Despesas de manutenção e reparos em filial de Campo Grande, no montante de: Cr\$ 190.050,41

9. Despesas relativas a lubrificantes e combustíveis, sem serem necessárias Cr\$ 72.564,00.

10. Em 17.03.80, depositou em sua conta bancária nº 15.788-0 do Banco Brasileiro de Descontos S.A., agência de Andradina, a importância de: Cr\$1.373.279,71.

Este depósito teve como contrapartida o cheque nº 313 437, emitido pelo contribuinte contra o próprio BRADESCO, na referida conta, no mesmo dia e valor.

O citado cheque foi cancelado e substituído, em 14/04/80, pelo cheque nº 313 447, também de sua emissão contra o BRADESCO. Por conseguinte, os recursos que originaram o depósito obviamente não foram os do cheque que tinha sido cancelado.

No verso do documento do citado depósito estão enumerados diversos cheques que, somados, perfazem o montante do depósito. Pesquisada a origem dos mesmos, verificou-se que todos foram emitidos e contabilizados pela empresa em datas diversas, sendo que Cr\$ 1.022.397,84, destinados a pagamentos de compromissos da empresa, e o restante Cr\$ 350.881,87 referente a transferências de outros bancos de sua movimentação.

A empresa foi intimada a apresentar justificativa da aplicação dos recursos oriundos do desconto do cheque nº 313 447, em 14.04.80, mas, apresentou esclarecimentos desprovidos de qualquer fundamento documental e lógico.

11. Escriturou em 14.04.80, a compra de 700 alquei-

Acórdão nº 105-0.291

res, no Município de Três Lagoas, no valor de Cr\$ 14.025.000,00. Verifica-se que a empresa tem como objeto a exploração do comércio de móveis e utilidades domésticas e que inexplicavelmente escriturou o imóvel no Realizável.

A infração, no caso, consistiu em não ter procedido à correção monetária do citado imóvel que, a rigor, deveria ter sido escriturado no Imobilizado, omitindo, assim, o valor da correção, no total de Cr\$ 3.469.785,00.

12. Gastos como medição de terras, escriturados como despesa operacional: -..... Cr\$ 42.000,00

A empresa ofereceu impugnação às fls. 122/136, cujos argumentos serão mencionados adiante.

As fls. 152/154 foi inserida a Informação Fiscal, que, em síntese, se manifestou pela manutenção do auto.

As fls. 159 foi inserida intimação dirigida à empresa para que apresentasse cópias dos cheques que serviram para pagamento das despesas de propaganda da Radio A Voz Caçula. A intimada alegou, às fls. 160, que não localizou tais documentos.

As fls. 162 encontra-se documento (C.I.042/82) informando que a RADIO A VOZ DA CAÇULA teve a inscrição no C.G.C. suspenso desde 1979.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba deu provimento parcial à impugnação, no seguinte sentido:

I - com relação ao EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978, admitiu 50% do montante deduzido com relação à aquisição do letreiro luminoso (item 1 do auto), bem como admitiu como vã-lidas as despesas de propaganda no montante de Cr\$ 454.080,00; 



Acórdão nº 105-0.291

II - com relação ao EXERCÍCIO DE 1980, ano-base de 1979, admitiu parte das despesas de propaganda (item 6 do auto de infração), no valor de Cr\$ 772.200,00;

III - com relação ao EXERCÍCIO DE 1981, ano-base de 1980, considerou como dedutível a despesa com aluguel, no montante de Cr\$ 80.000,00; admitiu parte da omissão de receita caracterizada pelo cheque nº 313 447 (item 10, acima), no montante de Cr\$ 371.881,00; excluiu a correção monetária do imóvel, no montante de Cr\$ 3.469.785,00.

Desta decisão, houve recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo.

A empresa, no entanto, preferiu não recorrer e recolheu toda a importância exigida na decisão do Delegado, conforme DARFs anexados às fls. 184 e 185.

O Superintendente, ao apreciar a matéria, deu provimento à decisão recorrida para o fim de restabelecer a glosa das despesas com propaganda nos montantes de Cr\$ 454.080,00 e Cr\$ 772.200,00, relativamente aos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, e restabelecer a tributação sobre a importância de Cr\$ 371.881,00 caracterizada como receita omitida referente a parte dos cheques de fls. 14-v. pertinente ao exercício de 1981.

A empresa teve ciência desta decisão, em 15.12.82, e apresentou recurso voluntário, em 13.01.83, abordando as matérias que passam a ser mencionadas.

1. DESPESAS DE PROPAGANDA. O Delegado da Receita Federal havia admitido como válidas as despesas de propaganda, por atenderem à norma do art. 191 do RIR/80, e por terem sido efetivamente pagas, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 34/81. Por isso mesmo, deixou de considerar, no exercício de 1980, o valor de Cr\$ 369.720,00, uma vez que não ficou provado o 

Acórdão nº 105-0.291

efetivo pagamento, razão pela qual só admitiu como dedutível, nes se exercício, a quantia de Cr\$ 772.200,00.

O Superintendente, por sua vez, restabeleceu as quan tias mencionadas no auto de infração, pelo fato de a empresa não ter trazido para os autos provas dos serviços de propaganda pres tados (anúncios, horas locadas, programas etc.) acompanhados das quit tações idôneas dos pagamentos efetuados, com perfeita identi ficação dos beneficiários, inclusive com o nº do C.G.C.. Além do mais, não está provado no processo que a propaganda se relaciona com as atividades da recorrente.

A empresa contesta o entendimento do Superintenden te, alegando que sua decisão é confusa, eis que na ementa afirma que não é dedutível a parcela não comprovada e, no corpo da deci são, passa a tecer considerações sobre anúncios, horas loc adas programas, etc..

Apresenta um demonstrativo, de fls. 198, no qual re laciona documento, datas, valores e forma de pagamento das despe sas de propaganda. Junta, por fim, os originais dos documentos que ensejaram as deduções relativas a despesas com prop aganda, extratos bancários e mapas de caixa, justamente para provar a efeti vidade daquelas despesas.

2. OMISSÃO DE RECEITAS. A segunda questão a ser analisada diz respeito à glosa relativa ao depósito no valor de Cr\$ 1.373.279,71, em cujo verso se achavam relacionados cheques de emissão da própria empresa contra o mesmo banco.

O Delegado tinha reconhecido como válida a importân cia de Cr\$371.881,00, enquanto manteve a glosa com relação à impor tância de Cr\$ 1.001.397,84, pelas seguintes razões:

a) os cheques relacionados no verso do depósito nº 682 (fls. 14-v) foram emitidos para pagamento de forne cedores da 

Acórdão nº 105-0.291

empresa (cheques nominais), tendo a própria impugnante se incumbido de comprovar que os três cheques emitidos para pagamento de seus fornecedores, em 09.01,80, e 24.01,80, foram descontados somente em 17.03.80, dois meses depois e justamente no dia do depósito que a impugnante tentou fazer crer fôsse correspondente ao depósito do cheque nº 313 437, do que se conclui que os fornecedores foram pagos com recursos mantidos à margem da escrituração.

b) considerando que os cheques emitidos para pagamento de fornecedores foram emitidos muito antes do depósito nº-682, de fls. 14, e depositados em conta corrente da impugnante, o valor dos mesmos, ou seja, Cr\$ 1.001.397,84 não se destinou a fornecedores da impugnante, o que confirma que houve pagamentos a fornecedores com recursos oriundos de receitas omitidas;

c) por não ter ficado provada a omissão de receitas com relação aos cheques que montam a Cr\$ 371.881,87, determinou que tal quantia fôsse excluída da tributação como omissão de receitas.

O Superintendente teve outro entendimento. Para ele, o depósito, de fls. 14, prova que a autuada emitia cheques para fazer saldo contábil de caixa, enquanto efetuava pagamentos a credores com recursos obtidos à margem da contabilidade, e depois depositava os cheques emitidos em seu próprio nome, ocultando, desta forma, o passivo fictício. Além do mais, a relação dos cheques constante de fls. 14-v demonstra que esses cheques foram emitidos em data "significativamente anteriores" à data do depósito, o que também demonstra o montante de Cr\$ 1.373.279,71 de passivo fictício ocultado pelo processo descrito.

Lembra, ainda, o Superintendente que os demais documentos apresentados sobre os cheques relacionados às fls. 14-v: só ratificam a prova do expediente utilizado pelo contribuinte para ocultar o passivo fictício, pois em nada pode reduzir o valor tributário, considerando que esta é uma forma de constatação *gh*



Acórdão nº 105-0.291

de omissão de receita derivada de saldo credor de caixa (estouro de caixa) onde deve ser considerado o maior saldo.

A empresa contestou a parcela de Cr\$ 371.881,00, cuja tributação foi restituída pelo Superintendente Regional, lembrando que a causa da exclusão dessa parcela, na decisão do Delegado, foi não ter o fisco provado que todos os cheques que deram origem ao depósito de fls. 14 terem sido emitidos pela empresa para pagamento de fornecedores ou outros compromissos.

Os Cr\$ 371.881,00 estão perfeitamente referidos nos autos, a saber:

- Cr\$ 112.761,29 se acham relacionados às fls. 17, como depósito para o próprio Bradesco;
- Cr\$ 136.635,58, às fls. 21, também como depósito no Bradesco;
- Cr\$ 122.485,00 são provenientes de receitas do giro normal da empresa, emitidos por terceiros e apenas depositados pela recorrente.

Discorda da decisão recorrida por esta ter denominado de passivo fictício a operação realizada pela empresa, uma vez que o passivo fictício só ocorre quando "a obrigação é paga e seu saldo ou valor, por insuficiência de disponibilidade contábil, permanece inalterado por impossibilidade de baixa da obrigação". Além do mais, o depósito bancário tem como contrapartida a conta Caixa.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.291

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A matéria submetida à apreciação deste Colegiado se restringe à dedutibilidade de despesas de propaganda e a omissão de receitas em razão de depósitos bancários realizados com cheques da própria empresa.

Quanto à primeira destas questões, cumpre assinalar que a legislação de regência tem exigências a serem observadas pela empresa que pretende proceder à dedutibilidade de gastos realizados com propaganda.

Em primeiro lugar, por força do disposto no art. 247 do RIR/80, tais despesas devem ser diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa. Este requisito não foi cumprido pela recorrente, pois nada juntou a respeito deste item.

Em segundo lugar, exige o mesmo dispositivo, no seu inciso II, que as propagandas levadas a efeito pelas empresas de radiodifusão sejam concretizadas em anúncios, horas locadas ou programas... Também esta matéria não ficou esclarecida nos autos. Custa crer que uma empresa tenha se utilizado de empresa de rádio durante dois anos, como no caso, com pagamentos mensais, sem ter um contrato com a emissora, nem ter orçamento ou especificação do que constituiria propaganda etc..

Em terceiro lugar, as despesas de propaganda só podem ser consideradas como operacionais se tiverem sido pagas. A recorrente juntou documentos que não podem ser considerados como recibos, nem como faturas, nem coisa que o valha, pois os mesmos só se reportam a "autorizações" para irradiação de propaganda, mas não são acompanhados da respectiva fatura, nem há prova do pagamento. Extratos bancários, mapas auxiliares de contabilidade etc., de nada valem, pois não são considerados pela legislação co.



Acórdão nº 105-0.291

mercantil ou fiscal como comprovantes do pagamento de despesas de propaganda.

O demonstrativo de fls. 198, elaborado pela recorrente não aproveita para o caso, uma vez que o problema não está em a empresa dizer em quais dias efetuou a propaganda, mas que a propaganda foi levada a efeito, pois os fatos devem ser comprovados e não apenas relatados.

O art. 165 do RIR/80 se reporta justamente à necessidade de a empresa guardar documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

A segunda matéria em discussão é a relativa a omissão de receitas caracterizada pelo depósito no valor de Cr\$ 1.373.279,71. Na verdade, a disputa só se relaciona com Cr\$ 371.881,00, uma vez que a empresa reconheceu ter havido omissão com relação aos Cr\$ 1.001.397,84 tidos como tal na decisão do Delegado.

Toda a questão se prende ao fato de a empresa ter efetuado um depósito, conforme cópia de fls. 14, em cujo verso se achavam relacionados vários cheques que teriam sido emitidos para pagamento de fornecedores, mas que voltaram para a conta corrente da empresa, denotando, portanto, que os pagamentos feitos aos fornecedores na realidade ocorreram com recursos à margem da contabilidade.

A recorrente tenta invalidar essa espécie de racionio, alegando que a quantia de Cr\$ 112.761,29 se acha explicada, às fls. 17, como sendo depósito para o próprio BRADESCO. Ora, se com relação aos outros cheques sacados contra o Bradesco, dentre os relacionados no verso do depósito em análise, a recorrente reconheceu que houve omissão de receita, por que com relação a este não haveria também de aceitar a omissão ? *dm*

Acórdão nº 105-0.291

A mesma coisa se diga com relação aos Cr\$136.635,58, quantia esta para a qual não foi apresentada qualquer explicação.

A respeito dos restantes Cr\$ 122.485,00, diz a recorrente que são provenientes de receitas do giro normal da empresa, emitidos por terceiros e apenas depositados por ela. Não traz para o processo qualquer prova destas alegações.

A recorrente ataca a decisão recorrida, por ter modificado o embasamento da infração, pois enquanto a acusação do agente fiscal era de que os recursos tiveram destinação contábil diversa da anotada em cópias de cheques, na decisão recorrida o suporte fático é levado para o lado do passivo.

Não assiste razão à recorrente. Toda a argumentação do Superintendente foi no sentido de chegar ao mesmo fato levantado pela fiscalização: omissão de receitas. Se se referiu a passivo fictício e também a estouro de caixa, foi para patentear os fenômenos que surgem quando se procede como a empresa. Já na ementa de sua decisão, afirmara o Superintendente: "Caracteriza o missão de receitas a emissão de cheques não entregues a credores e posteriormente depositados na conta do próprio emitente, enquanto que as dívidas são pagas como recursos obtidos à margem da contabilidade".

Além disso, numa decisão o que conta não é a "motivação" mas o "mandamento" ou o "dispositivo", e a intimação da decisão recorrida é clara: "... restabelecer a tributação sobre a importância de Cr\$ 371.881,00 caracterizada como receita omitida referente a parte dos cheques de fls. 14-v pertinente ao exercício de 1981".

Grifei os dois trechos da decisão recorrida a fim de mostrar a consonância com o que já dissera o fiscal autuante. *gh*



Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re
curso. *dm*

Brasília-DF, em 08 de agosto de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR